

Registro: 2022.0000382198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001096-33.2022.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JULIANA ISMAEL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Ante o exposto, conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, negaram provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E ÁLVARO CASTELLO.

São Paulo, 20 de maio de 2022.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0001096-33.2022.8.26.0502

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: JULIANA ISMAEL

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0010044-32.2020.8.26.0502

VOTO nº 2399

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL ALBERGUE DOMICILIAR - RECURSO DEFENSIVO: PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR - MÃE DE MENOR IMPÚBERE - NÃO ACOLHIMENTO - O AMOLDAMENTO DOS ARTS. 317, 318 E 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ASSIM COMO O ART. 117 DA LEI Nº 7.210/1984, AO CONDENADO EM REGIME INTERMEDIÁRIO E FECHADO É EXCEPCIONAL E DEMANDA ANÁLISE DO CASO CONCRETO - PRECEDENTES -COMPROVADA A **IMPRESCINDIBILIDADE** REEDUCANDA - PERICULOSIDADE E CONDIÇÕES PESSOAIS DA AGRAVANTE NÃO INDICAM OUE O BENEFÍCIO ATENDA AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. "A adequada análise de pleitos atinentes à aplicação dos arts. 317, 318, e 318-A, do Código de Processo Penal, e 117 da Lei de Execuções Penais, na fase executória da pena, mormente para presos em regime semiaberto e fechado, quer seja o executado um condenado provisório ou definitivo, independentemente de gênero, faixa etária, histórico delitivo, periculosidade, instrução educacional e profissional, condição médica, status social ou familiar, demanda imprescindível e efetiva observância aos objetivos gerais e individuais da pena no caso concreto, à luz dos constitucionais princípios da razoabilidade, proporcionalidade, individualização da pena fraternidade, assim como do melhor interesse da criança".



Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela Defesa da executada **Juliana Ismael**, contra decisão judicial proferida em 1º.02.2022 pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 4ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 4ª RAJ - Campinas - SP, Luciana Netto Rigoni, que indeferiu o pedido de concessão de prisão albergue domiciliar em favor da reeducanda (fls. 18/19).

Irresignada, a agravante pugna o afastamento da decisão de indeferimento da benesse, impondo-se a prisão albergue domiciliar (fls. 1/12).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta, opinando pelo não provimento da pretensão recursal (fls. 24/26). A decisão foi mantida pelo juízo de piso por não vislumbrar possibilidade de reconsideração (fl. 27).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 35/38).

É o relatório.

Em razão do princípio da especialidade, as condições a serem observadas para concessão da prisão albergue domiciliar, mormente a presos com condenação transitada em julgado, são aquelas explicitadas no art. 117 da Lei de Execução Penal: "somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou

deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante". (grifo nosso).

Neste ponto, oportuno observar que esta benesse teve como escopo especial a liberação de moradia daquelas pessoas, inicialmente condenadas ou progredidas ao regime aberto, na denominada "Casa do Albergado", definida no art. 93, da Lei nº 7.210/1984, como o estabelecimento destinado "ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana". Ou seja, todos os presos em regime aberto de prisão deveriam permanecer cumprindo pena neste local e, de forma excepcional e autorizados judicialmente, em suas residências.

Entretanto, houve notória e contínua não adoção desta política criminal pelo Poder Executivo, com consequente e gradativo abandono de tal modelo de prisão, tal qual se verifica no Estado de São Paulo, onde há anos inexiste qualquer unidade em funcionamento.

Por esta razão, o Poder Judiciário Bandeirante passou a determinar pelos seus órgãos singulares e coletivos, ampla e irrestritamente, o cumprimento da pena em regime aberto nas residências particulares de cada condenado, mediante diversas limitações e condições. Ou seja, o que era exceção passou a ser a regra e todas as prisões em regime aberto se tornaram prisão albergue domiciliar.

Infere-se, pois, que outrora para ser concedida a benesse o executado deveria estar em regime aberto de prisão, cumprindo pena numa "Casa do Albergado" e seu quadro fático pessoal se subsumir a uma das situações previstas taxativamente nos incisos do art. 117 da Lei de Execução Penal.

Não se desconhece que a Corte Cidadã, em



casos concretos e muito específicos, vem excepcionando a rigidez destas regras em duas situações a serem analisadas concretamente: mulher em estado gravídico, puérpera ou comprovadamente responsável por crianças e deficientes; e quando a pessoa detida estiver acometida de doença grave que ocasione elevado risco de morte, cujo tratamento não possa ser realizado enquanto estiver no estabelecimento prisional. Trata-se de interpretação extensiva que compatibilizou os arts. 317, 318, e 318-A, do Código de Processo Penal, com o art. 117 da Lei de Execuções Penais, com vistas à estrita observância aos princípios da, proporcionalidade, razoabilidade e fraternidade.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 9 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. **PRETENSÃO** 0 DE CONCESSÃO DE **PRISÃO** DOMICILIAR. PACIENTE GENITORA DE CRIANÇAS DE 6 E 2 **ANOS** DE IDADE. POSSIBILIDADE. CARACTERIZADA INEFICIÊNCIA ESTATAL EM DISPONIBILIZAR VAGA À RECORRENTE EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PRÓPRIO E ADEQUADO À SUA CONDIÇÃO PESSOAL. DOTADOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-**NATAL** Ε PÓS-PARTO, **BERCÁRIOS** CRECHES. ARTS. 82, § 1°, E 83, § 2°, DA LEP. PRESÍDIO **PRÓXIMOS FEMININO** MAIS



DISTANTE 230 KM DA RESIDÊNCIA. CONVIVÊNCIA Ε **AMAMENTAÇÃO** IMPOSSIBILITADA. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. PRIORIDADE. HC COLETIVO STF N. 143.641/SP. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. EM MENOR EXTENSÃO, A FIM DE QUE A CORTE DE JUSTIÇA SEJA INSTADA A EXAMINAR O MÉRITO DO WRIT IMPETRADO NAQUELA INSTÂNCIA NO TOCANTE À TESE ALEGADA DA ACÃO INICIAL MANDAMENTAL. ILEGALIDADE **MANIFESTA** EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO1. A Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, concedeu а ordem para determinar substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, [...] excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente quais deverão ser as fundamentadas (HC n. 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018). Precedentes do STJ no mesmo sentido. 2. Ademais, o CPP (com as alterações promovidas pela Lei nº 13.769/2018) passou a prever a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas



deficiência, com desde que não tenha cometido crime com violência ou ameaca e o delito não tenha sido cometido o contra seu filho ou dependente. facultando, ainda, a aplicação de medidas cautelares (arts. 318-A e 318-B do CPP). 3. No entanto, a execução de condenação definitiva em prisão domiciliar, em regra, somente é admitida ao reeducando do regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, portador de doença grave, ou mulher gestante ou mãe de menor ou deficiente físico ou mental (art. 117 da LEP). Porém, excepcionalmente, se admite a concessão do benefício às presas dos reaimes fechado е semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto — em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência –, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança pessoa ou deficiência. 4. Outrossim, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus



coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020). 5. Essa possibilidade, concessão de prisão domiciliar regulada no art. 117 da LEP, em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que excepcionalidade do caso concreto imponha, tem sido reconhecida por esta Corte Superior, Precedentes das Turmas da Terceira Seção. 6. Também a Suprema Corte tem admitido. situações absolutamente em excepcionais, concessão de prisão а domiciliar regimes mais severos de penal, a exemplo execução das ordens implementadas nas hipóteses em aue o condenado estiver acometido de grave, a demandar tratamento específico, incompatível com o cárcere ou impassível de ser oferecido pelo Estado (AgR na AP n. 996, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29/9/2020). (...)". (STJ - RHC nº 145.931-MG, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 09.03.2022).

De se pontuar que o Supremo Tribunal Federal,



através do *Habeas Corpus* nº 165.704-DF, utilizando-se das mesmas justificativas apresentadas no *Habeas Corpus* nº 143.641-SP, determinou igual tratamento aos pais homens para fins de concessão de prisão albergue domiciliar, quando comprovado ser o único responsável pela criança ou deficiente.

Nesse sentido:

"Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Lesão a direitos individuais homogêneos. Caracterização do habeas corpus como cláusula pétrea e garantia fundamental. Máxima efetividade do writ. Acesso à justica. 2. Direito Penal. Processo Penal. Pedido de concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis por criancas menores ou pessoas com deficiência. 3. Doutrina proteção integral conferida pela Constituição de 1988 a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Normas internacionais de deficiência, proteção pessoas com incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro status de com emenda constitucional. Consideração dos perniciosos efeitos que decorrem da separação das crianças e pessoas com deficiência dos seus responsáveis. 4. Previsão legislativa no art. 318, III e VI, do CPP. 5. Situação agravada pela urgência em saúde pública decorrente da propagação da Covid-19 no Brasil. Resolução 62/2020 do CNJ. 6. Parecer da PGR pelo



conhecimento da ação e concessão da ordem. 7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC 143.641. com estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com grave violência ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou da pessoa com deficiência. 8. Concessão do habeas corpus coletivo". (STF - Habeas Corpus nº 165.704-DF, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 20.10.2020).

Acrescente-se que o efeito indireto sofrido pela família, decorrente da prisão de membro que contribui pouco ou muito com a renda familiar, ainda que seja o arrimo, é de caráter social, logo extrapenal e não jurídico, de maneira que não é fundamento idôneo de mitigação da reprimenda imposta e alcançada pelo manto da coisa julgada material.

Em verdade, obtempere-se que a adequada análise de pleitos atinentes à aplicação dos arts. 317, 318, e 318-A, do Código de Processo Penal, e 117 da Lei de Execuções Penais, na fase



executória da pena, mormente para presos em regime semiaberto e fechado, quer seja o executado um condenado provisório ou definitivo, independentemente de gênero, faixa etária, histórico delitivo, periculosidade, instrução educacional e profissional, condição de saúde, *status* social ou familiar, demanda imprescindível e efetiva observância aos objetivos gerais e individuais da pena no caso concreto, à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, individualização da pena e da fraternidade, assim como do melhor interesse da criança.

Fixadas as diretrizes atinentes ao objeto recursal do presente Agravo em Execução Penal, passa-se à análise do caso concreto.

Razão não assiste à agravante.

Trata-se de reeducanda com múltipla reincidência específica em delito de tráfico ilícito de drogas, portadora da matrícula nº 493.715-7, cumprindo pena de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de reclusão, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (processocrime nº 1500109-80.2019.8.26.0613), atualmente no regime fechado de prisão da Penitenciária Feminina de Mogi Guaçu - SP, cujo início se deu em 03.03.2019, com término previsto para o dia 10.02.2027 (fls. 15/16).

Antes, porém, em duas oportunidades cumpriu pena também por tráfico ilícito de drogas, em razão das condenações nos processos-crime nº 1957/2000 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas - SP, e 42/2007 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga - SP.

De se ponderar ainda que a prisão em flagrante,



pelo delito que cumpre pena atualmente, ocorreu durante a tentativa de ingresso com cerca de 69g de *cocaína* inserida em si mesma, no interior do estabelecimento prisional onde seu amásio cumpria pena. Assim, indubitável que a executada evidencia a não assimilação da terapêutica reeducacional, bem como seu profundo envolvimento com o narcotráfico, tendo adotado a prática delitiva como meio de vida.

Extrai-se do feito recursal que em 1º.02.2022, pela MMª. Juíza de Direito Luciana Netto Rigoni, foi indeferido o pleito da agravante de concessão da prisão albergue domiciliar, por não haver comprovado sua imprescindibilidade para cuidar de sua filha menor de 12 anos (fl. 18/19).

Verifica-se ainda nas peças instrutórias, assim como no feito executório através do sítio do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, conquanto a agravante seja mãe de uma criança de 10 (dez) anos de idade, sua Defesa não explicitou qualquer justificativa acerca de sua imprescindibilidade para os cuidados da aludida criança.

Limitou-se a apontar, de forma genérica e abstrata, a pseudo subsunção da situação fática-jurídica da executada ao entendimento dos Tribunais Superiores acerca da concessão, excepcionalíssima, da prisão albergue domiciliar a reeducandas com condenações definitivas em regime semiaberto ou fechado, conforme delineado anteriormente nas diretrizes.

Em verdade, em não raras situações, a periculosidade e as condições pessoais dos reeducandos indicam que, o melhor interesse da criança, é seu afastamento dos cuidados de seus genitores, como no caso *sub judice*, no qual se constata ser ambos



multirreincidentes em tráfico ilícito de drogas, estando atualmente condenados e recolhidos em estabelecimentos prisionais, evidenciando a existência de um ambiente familiar nefasto para seu desenvolvimento. Logo, não há que se falar em imprescindibilidade de seus cuidados com a infante, sendo de rigor o indeferimento do pleito.

Nesse contexto, a escorreita decisão do magistrado de piso não merece qualquer reparo e deve ser manutenida.

Ante o exposto, **conhece-se** do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, <u>nega-se provimento</u>.

Jayme Walmer de Freitas Relator